

# **Audiodescrição no cinema brasileiro como ferramenta da inclusão social**

## **Audio description in Brazilian cinema as a tool of social inclusion**

Arthur Magalhães Costa<sup>1</sup>

Lucas Barreto Campello<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A Teoria da Inclusão Social guarda total e completa relação com o arcabouço normativo dos Direitos Humanos. Uma das formas de efetivar-se é partindo do mecanismo da audiodescrição. Serão observadas algumas das diretrizes que compõem a cultura inclusivista e a partir delas, as disposições supraconstitucionais, constitucionais e infraconstitucionais que engendram a presente pesquisa e fornecem base para sua concretização. No mais, restar-se-á evidenciada a vultuosa descoberta encontrada na relação de consumo que envolve a prestação de serviço de exibição cinematográfica atual, ao selecionar e excluir a pessoa com deficiência visual, retirando desta o acesso ao lazer e à cultura. Por fim, conclui-se que a audiodescrição no cinema brasileiro funciona como ferramenta de inclusão social, ao possibilitar o acesso à informação e à comunicação, que são direitos humanos garantidos pela Constituição Federal e, recentemente, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que vigora com valor de Emenda Constitucional.

**Palavras-Chave: Inclusão Social; Audiodescrição; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.**

### **ABSTRACT**

The Theory of Social Inclusion full custody and full relationship with the normative framework of human rights. One way to accomplish up the audio description is starting mechanism. Will be followed some of the guidelines that comprise the inclusive culture and from them the supra-constitucional, constitutional and infra-constitucional provisions that engender this research and provide a basis for its implementation will be reviewed. Finally, it remains shall be evidenced discovery found in the consumption process that involves the provision of current cinema exhibition service, to select and delete a visually impaired person, removing this access to leisure and culture. Finally, we conclude that audio description in Brazilian cinema functions as a tool for social inclusion, by providing access to information and communication, which are human rights guaranteed by the Constitution and, recently, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which runs with a value of Constitutional Amendment.

**Keywords: Social Inclusion; Audio Description; Convention on the Rights of Persons with Disabilities.**

---

<sup>1</sup> Especializando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco, aluno especial do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo. E-mail: arthur.mcosta@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno especial do programa de mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: lbcampello@hotmail.com

## 1) Introdução

A inclusão social configura feixe de saberes sistematizado pelas ciências da educação. O fito da inclusão social é desta forma, tornar eficaz o esforço de proscrição de preconceitos. Para melhor compreendê-la, é imperiosa a observação de um relevante e inicial apontamento. É preciso saber que o espaço político jurídico de plena participação social deve ter como maioria para o contexto de inclusão sempre a observação do todo, uma vez que só poder-se-á falar em democracia inclusiva se a participação for 100% eficaz. A maioria na teoria política sabe-se representa o 50% + 1, todavia, para os cálculos inclusivistas, vale repetir, só haverá maioria quando todos, sem qualquer exceção forem abarcados, preenchendo assim o completo e perfeito ideal da inclusão.

Ademais, trata-se a Teoria da Inclusão Social, fruto da doutrina dos Direitos Humanos, que naturalmente, encontra-se acima das ordens estatais. É que a Convenção de Nova York, como se verá mais adiante, em que pese tratar-se de norma internacional e naturalmente supraconstitucional, ainda assim foi recepcionada pelo Direito Doméstico Brasileiro com status de emenda constitucional, sobrepondo-se naturalmente a qualquer outra norma em vigor no plano jurídico nacional e retirando do Supremo Tribunal Federal a última palavra no que toca a esta matéria. Justifica-se a relevância do conteúdo ante os presentes dados: Estatisticamente, segundo os anais da *United Nations*, existem 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo. “São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

No mais, conforme a Cartilha do Senso 2010 – Pessoas com Deficiência, 45.606.048 de brasileiros, ou seja, 23,9% da população total têm algum tipo de deficiência visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. (BRASIL, 2010). O número não é pequeno. Representa, portanto, grande parcela da população, abarcando consigo todas as etnias e classes sociais. O reconhecimento, pois, é imperativo. A perspectiva da inclusão é necessariamente interdisciplinar, dado que a generalidade da inclusão não exclui a especificidade. Por outro lado, a deficiência visual, apresenta-se em maioria, ao preencher 18,6% da população brasileira. (BRASIL, 2010).

Registre-se que para a perfeita compreensão da Teoria da Inclusão Social, faz-se mister aclarar as seguintes assertivas. *Ab initio*, para a pessoa com deficiência, a

hipossuficiência é uma resultante externa. Trata-se de uma situação de barreira<sup>3</sup> onde a pessoa se vê inibida do pleno exercício de sua cidadania e condições humanas. Ninguém é deficiente. A sociedade é que o torna deficiente. A deficiência assim não está no plano clínico, mas no plano social. Ninguém é por sua vez portador de deficiência, dado que não se porta uma deficiência, tampouco, pode-se fazer dela característica principal para definir um ser humano. (NOGUEIRA, 2012).

É, pois dever da sociedade trabalhar a cultura inclusiva, investindo na mudança do panorama. Não importa o tipo e a densidade da deficiência, desde que seja permanente e não meramente estética. A eliminação das barreiras é de certo um dever estatal, privado e geral. O dever de adaptação, por sua vez, é de todo social. Prega-se, pois pela igualdade de condições e pela vida independente, luta-se pelo empoderamento, como forma de empreender todo meio necessário a garantir à pessoa, vida independente, ao tempo em que a capacita para a liberdade e o autogoverno.

Iniciado o choque cultural a partir das informações supra reputadas, buscar-se-á doravante, traçar outros aspectos básicos que fomentam a cultura inclusivista, ao tempo em que logo em seguida voltará a presente pesquisa ao corpo normativo que engendra e sustenta formalmente tal estudo. De mais a mais, as noções técnicas e o panorama histórico da audiodescrição, como ponto central de tal discussão, serão colocados em evidência, ressaltando-o como mecanismo voltado para o aperfeiçoamento do direito ao lazer e a cultura e possibilitando à pessoa com deficiência, sua melhor fruição.

## **2) Autonomia, independência e empoderamento como elementos da cultura inclusivista**

As ciências sociais marcam a grande base da Teoria Inclusivista. Trata-se de conteúdos que muitas vezes escapam do plano abstrato da lei, mas que não abandonam o fenômeno jurídico. Por outro lado, as vicissitudes da vida levantam a necessidade de sistematização que guie a atividade pré-jurídica do legislador. Assim, para iniciar um estudo

---

<sup>3</sup> A melhor definição de “barreira” pode ser encontrada a partir da leitura do Art. 2º, inciso II da Lei 10.098/00. Assim, diz-se barreiras: “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em: barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa” [...] (BRASIL, Lei 10.098, 2000).

acerca da cultura inclusivista, mister que se leve em consideração algumas informações específicas.

Como direito de todos de viver em sociedade com igualdade de condições e oportunidade, verifica-se a tríade (Acolher; Respeitar; Defender). Registre-se que igualdade de condições em muito difere de paternalismo. A segunda se apresenta sob as configurações da compaixão, sentimento que não deve existir no trato da pessoa com deficiência. Essa portanto, não pode depender de paternalismos. Como se disse, a incapacidade não advém da deficiência, mas sim da sociedade que não fornece meios igualitários para a manutenção da dignidade da pessoa humana em todas as suas instâncias. Ocorre que por força de barreiras de atitude, também chamadas de barreiras atitudinais, principal obstáculo que se apresenta diante da pessoa com deficiência pela sociedade, que por medo, ignorância, superproteção ou rejeição, contribui-se para desigualá-la do plano equitativo esperado. Vale dizer que muitas vezes ocorrem no próprio seio familiar, tolhendo as possibilidades de aperfeiçoamento e qualidade de vida, excluindo-o da convivência social. (NOGUEIRA, 2012).

Portanto, deve-se levar em consideração a igualdade de acesso à informação e à comunicação para que se possa estabelecer um plano equitativo capaz de oferecer à pessoa com deficiência o ideal patamar de oportunidades. Três são, pois, os atributos que precisam ser respeitados para a obtenção da inclusão social: a) Autonomia; b) Independência; c) Empoderamento. (NOGUEIRA, 2012).

Acerca da autonomia, sabe-se que são recursos que a pessoa com deficiência precisará para obter a igualdade de oportunidades, como o cão-guia para locomoção e as tecnologias assistivas como a áudio-descrição que possibilita que a pessoa com deficiência visual “assista” com riqueza de detalhes e absoluta imparcialidade, filmes e teatros com o auxílio de ferramentas de áudio. É dizer, poder ter acesso à determinada cena a partir da sua audiodescrição feita por um profissional capacitado, possibilitando à pessoa com deficiência que forme sua própria opinião a partir da descrição realizada. Outro recurso já consagrado na mídia evidencia-se a partir da figura do *Closed Caption*<sup>4</sup>, possibilitando às pessoas com

---

<sup>4</sup> Vale a pena ressaltar: “*Closed caption* ou **legenda oculta**, também conhecida pela sigla **CC**, é um sistema de transmissão de legendas via sinal de televisão. Essas legendas podem ser reproduzidas por um televisor que possua função para tal, e tem como objetivo permitir que os deficientes auditivos possam acompanhar os programas transmitidos. As legendas ficam ocultas até que o usuário do aparelho acione a função na televisão através de um menu ou de uma tecla específica. A legenda oculta descreve além das falas dos atores ou apresentadores qualquer outro som presente na cena: palmas, passos, trovões, música, risos etc. [...] O método por reconhecimento de fala já é usado no Brasil com sucesso e grande parte de sua tecnologia [...] entre muitas outras emissoras que apostaram nessa tecnologia devido ao seu custo acessível e facilidade de formação de novos profissionais para esse mercado (tempo médio de dois meses de aprendizado). Nele, um *software* ou programa interpreta vozes e produz o texto das legendas. As vozes não são recebidas diretamente dos locutores;

deficiência auditiva a leitura das falas e dos ruídos a partir de uma legenda instada na tela do aparelho televisor.

Já em relação à independência, vê-se como a capacidade de fazer uso dos recursos que possibilitam a autonomia. Só assim poderá encontrar finalmente o empoderamento, como capacidade de usar sua energia para decidir por si só, conforme seu melhor juízo. É desta maneira, “garantir ao vulnerável, a plenitude de suas possibilidades humanas, mediante a disponibilização e o emprego, (...) de recursos assistivos, tecnológicos ou criativamente dimensionados para as diversas espécies de limitação ou dificuldade que tenham de ser superadas” (NOGUEIRA, 2012).

Por fim, deve ser considerado o panorama ideal da inclusão a partir da supressão dos paradigmas que o sucedem. São eles: a) Exclusão; b) Segregação; c) Integração. Urge diferenciá-los. A primeira importa dizer, representa o afastamento, o esquecimento, a extinção do convívio social. Pode-se imaginar, utilizando os conhecimentos matemáticos da teoria dos conjuntos, tomando a exclusão como a observação de elementos que se encontram fora de um círculo. O círculo, de fato, representa a sociedade, restando os excluídos terminantemente fora dela. Já na segregação, por sua vez, aqueles que se encontram afastados do círculo reúnem-se e formam um círculo menor que se apresenta afastado do primeiro. É dizer, na segregação, afasta-se do meio social os diferentes, unindo-os em um plano particular, diferente do plano ideal. O terceiro paradigma por sua vez, observa-se na Integração. Para muitos encontra-se o problema solucionado dado que representa de fato a entrada do círculo segregado no círculo principal, todavia, mantém suas formas, como um círculo concêntrico. Assim dizer, a integração é uma segregação mascarada. Explica-se a partir da relação da falsa relação de igualdade onde a sociedade entende os diferentes como iguais sem levar em consideração suas desigualdades.

Desta forma, ao desconhecer as desigualdades, compromete-se o ideal equitativo esperado. Este por sua vez, só encontra solução na figura da Inclusão, que representa a supressão do círculo concêntrico, incluindo os diferentes entre a sociedade, formando assim

---

ela é transmitida a um profissional numa sala isolada e é essa pessoa que repete de forma natural o que ouve para o computador. O *software* inicia sua precisão em torno de 70%, podendo atingir taxas acima de 95% com a correta calibragem. Além do trabalho vocal, o funcionário acrescenta, via teclado, informações sobre outros sons do ambiente. Além de informações de áudio, ainda podem ser inseridos dados recebidos diretamente do *teleprompter*, aumentando ainda mais o percentual de acerto desse tipo de operação." (CLOSED CAPTION, 2014, s/n).

um único círculo com todos os elementos em seu interior. O raciocínio inclusivista, portanto, reconhece as diferenças, igualando-as na medida da sua igualdade e desigualando na medida das suas desigualdades. Representa certamente o ideal de equidade inaugurado por Aristóteles e que reputa nos dias hodiernos a perfeita observação do intento igualitário buscado pela Teoria da Inclusão Social.

Incluir, portanto, não é expurgar as diferenças, mas reconhecê-las, de modo que se equalizem as oportunidades, utilizando-se da autonomia, da independência e do empoderamento para que se alcance a perfeita harmonia prezada pela aspiração inclusivista. Descabe com isso o argumento que aponta o sucesso de determinado indivíduo com deficiência como justificativa para a manutenção do desconhecimento das diferenças. É dizer, os que superam as desigualdades não podem servir de paradigma para fixação de políticas afirmativas, uma vez que indivíduos extraordinários são extraordinários, que por razões diversas e incomuns ao todo, como sorte, família, dinheiro, *et cetera*, conseguiram obter uma boa reputação financeira e social. (NOGUEIRA, 2012).

### **3) Dos Direitos Humanos e Fundamentais ao Lazer e à Cultura**

Não obstante a breve passagem da cultura inclusivista, impõe-se doravante adentrar na questão que aqui buscar-se-á tratar com afinco. Trata-se de um simples mecanismo voltado a tornar prático todo o arcabouço supracitado, também chamado de audiodescrição, permitindo a uma pessoa com deficiência visual a possibilidade de ouvir e formar opinião a partir daquilo que os olhos enquanto perfeitos seriam capazes de enxergar. Por razões epistemológicas, concentrar-se-á na implantação apenas no âmbito cinematográfico. Entretanto, para tal assunto guardar-se-á a devida atenção mais adiante. Por hora, impende traçar as marcações supraconstitucionais e intraconstitucionais que embasam tal estudo em seu plano essencial.

Ora, o direito ao lazer e à cultura, além de constitucional possui previsão expressa no Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, motivo pelo qual o torna necessariamente

---

<sup>5</sup> Acerca do tema, assim expressa a Convenção de Nova York: “Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, **cinemas**, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional [...]” (BRASIL, 2009, Dec. nº 6.949, grifos nossos).

relevante. São pilares que configuram um dos braços do ingente Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verdadeiro pressuposto axiológico que dá forma e razão de ser ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, assim como os demais ordenamentos domésticos de cada uma das nações.

Conforme Emerson Garcia:

Longe de serem adornos ou frívolas vaidades, a educação e a cultura permitem o pleno desenvolvimento da personalidade humana e possibilitam ao indivíduo a compreensão do alcance das suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, integrando-o em uma democracia efetivamente participativa (GARCIA, 2009, p.34).

Os direitos ao lazer e à cultura encontram-se conforme o Princípio da Indivisibilidade dos Direitos Humanos com o mesmo grau de importância dos direitos civis e políticos. (LIMA JR., 2006). Podem ser gozados desde que garantida a possibilidade de fruição, tal como o acesso a parques, estádios, teatros, cinemas, *et cetera*. Entretanto, nada obstante todo o rol normativo e valorativo que compõe a Carta Constitucional, grande parcela da população se observa à margem de tais garantias, restando excluída de boa parte dos direitos previstos, seja por força de barreiras atitudinais, seja por barreiras arquitetônicas, ou ainda burocráticas.

Nada obstante, registre-se:

Do ponto de vista jurídico, parece elementar que a condição pessoal de cada um não deve afetar o circuito de seus direitos subjetivos e nem mesmo restringir-lhe o acesso a eles, à sua efetividade. Assim, não basta reconhecer os direitos. É fundamental que se operem as condições sem as quais esses direitos não serão ordinariamente alcançados pelos seus titulares. Importante considerar que a igualdade jurídica, hoje, não importa em uma mera abstração, ou em uma simples ficção legal, mas se traduz em um exercício de comprometimento com a Justiça para todos, sob o império da Lei (“*Equal Justice, under Law*”). Igualdade formal sem igualdade real é, pois, desigualdade e isto já não pode ser admitido concretamente nas sociedades contemporâneas, regidas pelo império constitucionalizado dos Direitos Humanos (NOGUEIRA, 2012, s/p).

Trata-se da pessoa com deficiência, do qual em que pese ser respaldada pela Convenção de Nova York, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ainda não encontra efetividade no meio pragmático. Claríssimo é o propósito basilar do presente tratado, qual seja; “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009).

---

Assim, sem embargo do vasto mecanismo afirmativo<sup>6</sup>, o direito ao lazer e por conseguinte, o direito de assistir a um bom filme e dele formar opinião própria, para grande parte da população vem sendo impossibilitado constantemente em solo brasileiro. Conforme a rica lição de Jayme Benvenuto: “Os direitos econômicos, sociais e culturais, são tão direitos humanos quanto todos os outros, razão pela qual devemos afirmar os mecanismos já existentes para a sua exigibilidade” (LIMA JR. 2001, p.76).

#### 4) Da Recepção da Convenção de Nova York como Norma Constitucional

Conforme previsão da Constituição Federal de 1988, a Convenção de Nova York, encontra-se em total vigência no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ante a preexistência do presente dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Assim sendo, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, motivo pelo qual não restam quaisquer dúvidas a respeito da aplicação, efetivação e viabilidade da implantação da medida afirmativa aqui estudada. A insurgência de qualquer outra regra jurídica, como viés argumentativo para impossibilitar a aplicação da presente convenção, além de teratológica, configura total desentendimento acerca do natural escalonamento hierárquico das normas jurídicas que subsistem no panorama hodierno, uma vez que a submissão das normas infraconstitucionais deve ser obrigatoriamente reconhecida,

---

<sup>6</sup> Nada obstante a existência de outros dispositivos encaixa-se aqui perfeitamente a Convenção de Nova York: Artigo 5º - Igualdade e não-discriminação - 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. 3.**A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.** 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009, grifos nossos).

sob pena de supressão do modelo normativo previsto pela Constituição, representando perigosa ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Não há no Ordenamento Jurídico desta forma, decreto, resolução, lei complementar, ou lei ordinária, capaz de suplantar, impedir, inviabilizar, conter ou embargar um direito constitucionalmente previsto, norma de eficácia plena, em perfeitas condições de observação e efetivação. A acessibilidade é então requisito inerente à Dignidade da Pessoa Humana e não pode ser obstada por pressões econômicas ou políticas de qualquer sorte. A par disso, ante as aspirações constitucionais, foi editada a Lei 10.098/00, também chamada de Lei da Acessibilidade, que contribuiu para o fomento da Inclusão Social<sup>7</sup>, ressaltando a viabilidade do uso da tecnologia para o favorecimento da comunicação, cultura, esporte, trabalho, educação, informação e lazer.

Sem embargo, a partir da presente compreensão, verdadeiramente se pode constatar que reconhecer o direito da pessoa com deficiência, em muito se dista de mero favorecimento ou simples exercício de alteridade. Para tanto, cabe trazer as palavras do Professor Francisco Lima que explica que a Carta Universal dos Direitos da Pessoa Humana, agora com a adjetivação de pessoa humana com deficiência, países de todo o mundo se unem para dizer que as pessoas com deficiência são pessoas, e requerem respeito e cuidado, consoante suas necessidades, porém sem paternalismos e sem privilégios. De fato, reconhecer-lhes os direitos, garantir-lhes o acesso a esses direitos é efetivamente dever de cada um dos indivíduos da sociedade universal, e certamente não é privilégio e nem paternalismo. (LIMA, R.; LIMA, F.; GUEDES, 2009).

De mais a mais, a tecnologia assistiva, diga-se, é responsável por possibilitar a tríade da inclusão social, qual seja, a autonomia, a independência e o empoderamento da pessoa com deficiência, há muito em outros países já encontra perfeita aplicação e observação, de modo que é perfeitamente possível aquele que não dispõe da visão, assistir, compreender, formar juízos e apreciar um filme em total e ampla igualdade de condições em face de uma pessoa que possua os cinco sentidos em perfeito estado. Trata-se do mecanismo da audiodescrição.

---

<sup>7</sup> Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (BRASIL, Lei 10.098, 2000).

## 5) Da audiodescrição como aparato tecnológico capaz de proporcionar a efetivação da acessibilidade

Em perfeita demonstração, urge colacionar o brilhante parecer formulado por Ana Paula Crossara de Resende, Conselheira Suplente da OAB e Lais de Figueirêdo Lopes, Conselheira Titular da OAB acerca do aparato da audiodescrição:

A audiodescrição é um recurso de acessibilidade que consiste na descrição clara e objetiva das informações compreendidas visualmente, mas que não estão nos diálogos: expressões faciais e corporais, ambiente, figurinos, efeitos especiais, mudanças de tempo e espaço, além da leitura de créditos, títulos e qualquer informação escrita na tela. Permite que qualquer usuário, mesmo aquele que não pode ver, receba a informação contida na imagem ao mesmo tempo em que esta aparece, possibilitando apreciar integralmente a obra, seguir a trama e captar a subjetividade da narrativa, da mesma forma que alguém que enxerga. Pode ser feita em qualquer tipo de programa, evento, atividade cultural, de lazer, educativa, recreativa, dentre outros e facilita a percepção de todos da parte visual do conteúdo da mensagem e pode ser utilizada, por exemplo, para fazer a leitura de textos apresentados no vídeo, que também ajuda disléxicos, analfabetos, pessoas que, por qualquer motivo, estão impossibilitadas de fixar o olhar na tela. As descrições devem ocorrer nos espaços entre os diálogos e nas pausas entre as informações sonoras do filme ou espetáculo, nunca se sobrepondo ao conteúdo sonoro relevante, de forma que a informação audiodescrita se harmoniza com os sons do filme, da cena da TV, do teatro, do espetáculo de dança ou da aula (RESENDE; LOPES, 2009, p.4).

Como leciona a parecerista em sua notável argumentação, “a audiodescrição possibilita o acesso à informação<sup>8</sup> e à comunicação, que são direitos humanos garantidos pela Constituição Federal” (RESENDE; LOPES, 2009, p.5). De mais a mais, é um recurso considerado essencial para o exercício de inúmeros direitos, “tendo sua aplicação nas diversas esferas do fazer humano, especialmente nos campos da educação, trabalho, cultura e lazer” (RESENDE; LOPES, 2009, p.5). Como se disse, trata-se de tecnologia de aplicação já consagrada em muitos países desde o fim do século XX.

De alta relevância se apresenta o panorama histórico da implantação internacional da audiodescrição. Conforme a pesquisa realizada por Mônica dos Anjos Lacerda Pena e Fábio Félix Ferreira:

---

<sup>8</sup> O direito à informação está previsto claramente na Convenção de Nova York: Artigo 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação. **Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas** e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: a) **Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;** b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência. [...] (BRASIL, Dec. nº 6.949, 2009, grifos nossos).

A audiodescrição nasceu nos Estados Unidos em meados da década de 70, a partir das ideias desenvolvidas por Gregory Frazier em sua dissertação de mestrado. Mais tarde, Margaret e Cody Pfanstiehl (AUDIO, 2010) foram os responsáveis pela audiodescrição de “Major Barbara”, peça exibida no *Arena Stage Theater*, em Washington, 1981, o primeiro espetáculo a contar com o recurso da audiodescrição. Até o final da década de 80, mais de 50 casas de espetáculo passaram a incluir em sua programação a audiodescrição (NUNES et al., 2006). Imediatamente o recurso se expandiu, chegando depressa ao Japão, por meio da rede de televisão NTV, que inaugurou em 1983 a audiodescrição em sua programação. O mesmo seria seguido por emissoras da rede aberta de televisão da Catalunha, na Espanha (GUIDANCE, 2010). Por se tratar de uma ampliação na oferta de espetáculos, produtos culturais e de lazer, em 1989, o Festival de Cinema de Cannes também se junta à ideia e divulga já naquele ano algumas obras com o recurso da audiodescrição. No ano seguinte, ainda nos Estados Unidos, com a Media Access Group, há grande impulso da audiodescrição nas programações. Também nos anos 80, na Inglaterra, teve início essa prática em um pequeno teatro chamado *Robin Hood*, em *Averham, Nottinghamshire*, onde as primeiras peças foram narradas. Motta (2006) explica que um dos mantenedores do teatro, Norman King, ficou tão impressionado com os benefícios das descrições, que incentivou a Companhia de Teatro Real de Windsor a introduzir esse serviço em uma abrangência maior. Instalaram, então, o equipamento para a transmissão simultânea para a audiência no Teatro Real, em fevereiro de 1988, com a peça “*Stepping Out*”. Nos dias atuais, há cerca de 40 teatros no Reino Unido que oferecem, regularmente, apresentações com audiodescrição. É o país líder nesse setor, seguido pela França, com cinco teatros [sic] (PENA; FERREIRA, 2011, p.61).

Registre-se que deve a sociedade e o Estado zelar pelo princípio da não discriminação, uma vez que tal intento:

Permeia todo o *corpus juris* da proteção internacional dos direitos humanos. Assim sendo, aplica-se em relação a todas as categorias de direitos”. Dessa forma, “a aplicação equânime do princípio da não discriminação, com todo o seu potencial, em relação a todos os direitos humanos, desvenda um caminho amplo e fértil, na atual busca de uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais, tão negligenciados no passado (CANÇADO TRINDADE, 2003, p.383-384).

Entretanto, barreiras como o princípio da implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, marca efetiva diferenciação para com os direitos civis e políticos que se aplicam com imediatismo. A partir das lições do Professor Cançado Trindade (2003), deve se ter em mente que a proteção internacional dos direitos humanos é uníssona e infungível. Não se pode partilhá-la, separá-la. *Contrario sensu*, faz-se mister seja compreendida como um todo, integralmente. Não há hierarquia entre os direitos humanos.

## **6) Da audiodescrição no cinema como instrumento de acesso ao lazer**

Sem embargo, após traçadas as linhas fundamentais da cultura inclusivista, juntamente com os esclarecimentos técnicos da audiodescrição, urge empreender que seu uso pode abrigar todas as possibilidades de exibição, seja pela via televisiva, seja pelo teatro, circo, *et*

*caterva*. Entretanto, no fito de buscar condensar o presente estudo e limitar a abrangência sob o argumento de trazer maior profundidade ao tema, voltar-se-á por hora, apenas ao meio cinematográfico.

De fato, desfrutar de um bom filme, ao lado de uma agradável companhia, se configura como um prazeroso lazer, certamente merecido após dias de árduo trabalho. Estudos já apontam os benefícios trazidos ao corpo humano a partir de uma boa diversão. É dizer, entre os seus benefícios pode-se citar o combate ao stress, facilitando a circulação sanguínea ao promover a homeostase, ou equilíbrio interno do corpo, colaborando na manutenção da saúde. (JÚNIOR; SFERRA; BOTTCHER, 2012). Aponta-se de fato, ser o cinema ótima atividade recreativa, com vigorosas contribuições sensoriais, dado que satisfatoriamente, “ao reproduzir imagens e sons da realidade, materializa o aforismo ‘ver para crer’ e ganha uma dimensão de veracidade, nunca antes experimentada, através de verosimilhança com o real ou dos fenômenos sensoriais de apreensão do real” (RIBEIRO, 2002).

Corrobore-se, todo o aparato de sensações e emoções podem ser disponibilizados em conformidade com a cultura inclusivista a partir do recurso audiodescritivo. Para tanto, exige-se para seu aperfeiçoamento a presença de profissionais especializados, em estúdio apropriado, assim como requer a adaptação das salas de cinema para comportar em cada uma das poltronas a presença de fones de ouvido, possibilitando a quem interessar, o manejo dos dispositivos eletrônicos, de modo que permita a ouvida da audiodescrição ao mesmo tempo em que o filme é transmitido.

Importa esclarecer que não é interessante a criação de salas específicas para pessoa com deficiência visual, uma vez que uma conduta assim, empreender-se-ia sob os tenebrosos auspícios da segregação. É dizer, a pessoa com deficiência deve portar-se entre as pessoas sem deficiência, suplantadas as desigualdades, para que possam gozar de idêntica liberdade. Não se pode separá-los, mas definitivamente, incluí-los.

Vê-se, pois que trata-se de mecanismo que permite o empoderamento da pessoa com deficiência visual, permitindo-a que possa ter acesso ao lazer em igualdade de condições com qualquer outra pessoa que disponha dos seus sentidos. Trata-se de direito humano, supraconstitucional, imperativo, incontestado e absoluto<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Importante é a lição trazida por Antônio Augusto Cançado Trindade: “Quantos governos, a pretexto de buscar a ‘realização progressiva’ de determinados direitos econômicos e sociais em um futuro indeterminado, violaram sistematicamente os direitos civis e políticos (e.g, a América Latina das ditaduras, particularmente da década dos setenta)! Quantos governos vêm se escudando nas conquistas dos direitos civis e políticos para negar vigência aos direitos econômicos, sociais e culturais (e.g., a América Latina de hoje)! Quantos governos se arrogam em

Por outro lado, as declarações de direitos, as constituições e as leis de um modo geral deixam de possuir qualquer significação prática se não tiverem a possibilidade de efetiva aplicação. (LIMA JR., 2001). É imperioso registrar que:

Fosse nossa Carta Maior respeitada na íntegra, nenhuma outra lei seria necessária se a pessoa com deficiência fosse, realmente, reconhecida como pessoa, e enquanto tal fosse percebida como tendo direitos, não iguais às demais, mas consoante as suas próprias necessidades e/ou características específicas, visto que é assim que a Constituição Brasileira proclama (LIMA, R.; LIMA, F.; GUEDES, 2009, p.9).

Percebe-se em verdade, a massiva ausência do sentimento de alteridade por parte da coletividade, ou seja, demonstrada a falta de empatia para com o próximo, exclui-se grande parcela dos cidadãos, ao tempo em que os direitos econômicos sociais e culturais vão sendo regularmente abandonados, sob o retórico argumento da implementação progressiva. Abandona-se com isso a condição de pessoa, traindo todas as esferas do ordenamento jurídico.

## **7) Da Audiodescrição como objeto de investimento e da efetiva relação de consumo e da desigualdade na contratação/prestação do serviço**

A implantação da audiodescrição, já se firmou, é imperativa, cogente, necessária e devida. Todavia, por outro lado, é bem certo que sua instalação nos cinemas brasileiros em que pese abarcar algum custo adicional, ampliaria o cenário consumerista, ao possibilitar o acesso da pessoa com deficiência visual às salas de cinema de todo o País, onde aquilo que representaria um custo obrigatório adicional reverteria em bônus e maximização dos lucros, ante a expansão do mercado.

Impende ressaltar, outrossim, que certos custos como a digitalização e tridimensionamento das películas, assim como revisitação do conceito arquitetônico de uma sala de cinema para a absoluta e muitas vezes demasiada ampliação do conforto, não pode sobrepor-se à implementação da presente tecnologia assistiva, dado que o último, além de

---

‘promotores’ de alguns direitos econômicos e sociais para continuar minimizando os direitos civis e políticos (e.g., os países fundamentalistas nos trabalhos da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, além de vários países asiáticos hoje)! Quantos governos, em diferentes partes do mundo, insistem em ‘escolher’ os direitos a ‘dar prioridade’ e promover, postergando a realização dos demais a um futuro indefinido! Tais posturas falam por si próprias, revelando as incongruências de visões atomizadas ou fragmentadas dos direitos humanos. A integridade do ser humano corresponde em definitivo a integralidade de seus direitos” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p.383-384).

ampliar o mercado consumerista, permitindo o acesso em massa das pessoas com deficiência visual às salas de cinema, comporta-se como plausível investimento.

No mais, como informam os pesquisadores Francisco Lima, Rosângela Lima e Livia Guedes, um filme audiodescrito pode ultrapassar as salas de cinema para abrigar-se em amplas ocasiões da vida de qualquer pessoa. Vale repetir:

Uma vez áudio-descrito um filme, por exemplo, a áudio-descrição pode ser agregada como mais um produto derivado de uma dada obra. Por exemplo, poder-se-á em um CD divulgar o áudio original do filme, acrescido da áudio-descrição, o que permitirá que um motorista ouça seu filme no carro, enquanto dirige. A áudio-descrição permitirá com que ele veja em sua mente, aquilo que temporariamente seus olhos não podem alcançar (LIMA, R.; LIMA, F.; GUEDES, 2009, p.14).

A audiodescrição antes de qualquer outra tecnologia pode ser apreciada por todos, igualmente, permitindo a equalização de oportunidades, lazer e cultura, ao tempo em que permite a perfeita leitura da inclusão social. Ao negar o acesso, rejeita-se grande parcela da população, promovendo a exclusão social. A sociedade, pois, precisa reconhecer o direito da pessoa com deficiência, incluindo-o no gozo e na fruição dos direitos humanos. A falta de acessibilidade e a ausência de equiparação de oportunidades, pois, ferem de morte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, comprometendo toda a razão de ser do Ordenamento Jurídico.

Como se sabe, trata-se de efetiva relação de consumo e da desigualdade na contratação/prestação do serviço, pois a prestação do serviço relativo à exibição cinematográfica se apresenta sob o amparo do Direito do Consumidor. Sim, trata-se de uma relação de consumo, a partir do momento em que enquadra a figura do consumidor e do fornecedor em face de um determinado serviço prestado, qual seja, a exibição de um filme.

A ausência da audiodescrição, pois, como ferramenta apta a oferecer à pessoa com deficiência visual, a acessibilidade no tocante ao serviço prestado, representa verdadeira jaça na relação consumerista, ao selecionar alguns consumidores e excluir outros tantos daquela mesma prestação de serviço. Termina-se no mais, por violar a igualdade nas contratações<sup>10</sup>, direito básico do consumidor.

É dizer, em suma, presta-se um serviço inadequadamente desigual, uma vez que exclui parcela dos consumidores, quais sejam as pessoas com deficiência visual, do serviço prestado.

Segundo a doutrina do Professor Rizzatto Nunes:

---

<sup>10</sup> A igualdade nas contratações encontra-se elencada no Código de Defesa do Consumidor a partir da seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações**; [...] (BRASIL, Lei nº 8.078, 1990, grifo nosso).

O inciso II do Art.6º garante igualdade nas contratações. É o asseguramento expresso do princípio da igualdade estampado no texto constitucional (art. 5º, caput, da CF). Pela norma instituída nesse inciso fica estabelecido que **o fornecedor não pode diferenciar os consumidores entre si**. Ele está obrigado a oferecer as mesmas condições a todos os consumidores, [...] exatamente em respeito à aplicação concreta do princípio da isonomia (NUNES, 2012, p.185, grifo nosso).

A devida interpretação conforme a constituição permite empreender, pois que ao possibilitar apenas às pessoas com perfeita observação dos sentidos, a fruição dos serviços de exibição cinematográfica, está se excluindo ao mesmo tempo, a ampla parcela de consumidores com deficiência visual. Desta forma, a não implementação da aqui bem reputada tecnologia assistiva, representa verdadeira diferenciação entre consumidores, violando diretamente o Código de Defesa do Consumidor.

## 8) Considerações finais

A implantação da audiodescrição confirma a luta pela Inclusão Social<sup>11</sup>, representada diretamente pela autonomia, independência e empoderamento da pessoa com deficiência visual, sem prejuízo do reconhecimento e superação das suas especificidades pela sociedade e pelo Estado. É bem certo que se procurou aqui fazer um recorte epistemológico na matéria ao passo que o panorama ideal consistiria na implantação da inclusão em todos os planos da informação e da cultura, incluindo teatros, circos, espetáculos em geral, assim como a televisão e o cinema.

Conclui-se desta forma, sem prejuízo dos mandamentos supra, intra e infraconstitucionais, que considera o caráter cogente e compulsório da aplicação de tal tecnologia, pela real possibilidade sua implantação, haja vista se observar além de tudo como verdadeiro investimento ao ampliar o mercado consumerista. Máxime no sentido de proporcionar à pessoa com deficiência igualdade de oportunidades há tanto prevista e tão pouco respeitada. É dizer, conforme o Professor Roberto Wanderley:

Queremos viver, agora, um segundo abolicionismo tardio que consiste, justamente, na emancipação política, social, moral e econômica das pessoas com deficiência. Isto representa igualdade para todos, conforme o modelo do “desenho universal” e o conceito contemporâneo de “maior parte” política que não exclui ninguém e, portanto, abandona de certo modo a retrógrada percepção liberal de que a maioria é

---

<sup>11</sup>“Não é desconhecido, por exemplo, a linda, poética e significativa áudio-descrição feita pelo cosmonauta Iuri Aliksieievitch Gagarin, em que, ao ver a terra de onde ninguém jamais vira antes, descreveu nosso planeta como: ‘A Terra é azul!’, trazendo aos que a terra não podiam ver a informação de que cor ela era. E quantos mundos azuis deixam de ser acessíveis às pessoas com deficiência visual pela ausência da áudio-descrição, em particular, e pelas demais barreiras comunicacionais em geral?” (LIMA, R.; LIMA, F.; GUEDES, 2009, p.22).

a “metade mais um” e não o todo de um conjunto identificado por uma só natureza, para aceitar que essa maior parte é o todo das pessoas, todo que deve ser contemplado em todas as ações políticas e sociais (NOGUEIRA, 2012, s/p).

A par disso, ausente o sentimento de alteridade, abandona-se a condição de pessoa, traindo todas as esferas do ordenamento jurídico. De fato, inexistem explicações, argumentos, ou quaisquer outras invasivas que possam justificar tamanho descalabro. Apenas a antipatia, como avesso da empatia, ao preferir-se o desvio ao invés de um apoio, a clausura ao invés de um convite.

## 9) Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 6 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 23 jul 2014.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 29 jul 2014.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)> Acesso em: 23 jul 2014.

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)> Acesso em: 23 jul 2014.

\_\_\_\_\_, **Cartilha do Senso 2010 - Pessoa com deficiência**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>> Acesso em: 23 jul 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Vol. 1; 1ª ed. – Porto Alegre: Ed. Fabris, 2003.

CLOSED CAPTION. In: Wikipedia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Closed\\_caption](http://pt.wikipedia.org/wiki/Closed_caption)> Acesso em: 30/07/14).

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre o Sistema Convencional e Não Convencional**, – 2ªed. rev. atual.– Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2009.

JÚNIOR, Marco Aurélio Borges Teixeira; SFERRA, Luis Francisco Bueno; BOTTCHEER, Lara Belmudes. **A importância do lazer para a qualidade de vida do trabalhador.** Revista Conexão Eletrônica, AEMS, 2012. Disponível em:<<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2012/downloads/2012/saude/A%20IMPORT%C3%82NCIA%20DO%20LAZER%20PARA%20A%20QUALIDADE%20DE%20VIDA%20DO%20TRABALHADOR.pdf>> Acesso em: 27 jul 2014.

LIMA JR, Jayme Benvenuto. **Direitos Humanos Internacionais: Avanços e Desafios no Início do Século XX** - Recife: Gajop/MNDH, 2001.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Acesso à justiça para pessoas com deficiência**, Divisão de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em:<<http://www.prograd.uff.br/sensibiliza/acesso-%C3%A0-justi%C3%A7-para-pessoas-com-defici%C3%Aancia-por-roberto-wanderley-nogueira>> Acesso em: 26 jul 2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**, 7.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência.** 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 27 jul 2014.

PENA, Monica dos Anjos Lacerda; FERREIRA, Fábio Félix. **O direito dos deficientes visuais à audiodescrição**, Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista, n.11, 2011.

RESENDE, Ana Paula Crossara de; LOPES, Laís de Figueirêdo. Comissão de Acompanhamento, Elaboração e Análise de Atos Normativos, n. do Processo: C.A.N. 204/2009 Assunto: Parecer sobre audiodescrição. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/12791016/301873801/name/Audiodescricao.docx>> Acesso em: 23 jul 2014.

RIBEIRO, Jaime. **Importância sociológica do cinema**, A página da educação n.114, ano 11, 2002. Disponível em: <<http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=114&doc=8963&mid=2>> Acesso em: 23 jul 2014.

LIMA, Francisco J; LIMA, Rosângela A. F; GUEDES, Lívia C. **Em Defesa da Áudio-descrição: contribuições da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.** Revista Brasileira de Tradução Visual, Edição Especial de Lançamento, Vol. 1, n.1, 2009.